



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.569/98

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, EDILSON DIAS BOTELHO, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, sanciono e publico a seguinte lei:

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 1º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais, da Administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamento para a saúde.

§ 2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

§ 3º - O Município integrar - se - á ao SUS, através do processo de municipalização e com a organização do seu sistema municipal de saúde.

Artigo 2º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços - privados, contratados ou conveniados que integram o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal e artigo 86 e incisos da LOM, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

II - integralidade e assistência atendido como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de propriedades, alocação de recursos e orientação programática;

VIII - participação da comunidade no controle social do sistema, através das estruturas colegiadas;

IX - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 3º - As ações e serviços de saúde, executados pelo SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, seja diretamente ou mediante participação complementar de iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º - A direção do SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 5º - O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE poderá organizar - se em distritos de forma a integrar e articular recursos técnicos e práticos voltados par a cobertura total das ações de saúde.

Artigo 6º - Em conformidade com o artigo 18, inciso VII Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Município poderá participar de consórcios administrativos intermunicipais, visando à articulação e integração da assistência à saúde, desde que os mesmos cumpram os requisitos básicos explicitados no artigo 4º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e atos regulamentadores do SUS.

Artigo 7º - Em conformidade com o artigo I da Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, o SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, contará sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

II - o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

§ 1º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, reunir - se - á a cada 02 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde municipal e constituir o Conselho Municipal de Saúde nos termos do estabelecido na Lei Municipal nº 1.519/97, e convocada pelo Poder Executivo, através de Edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da sua realização.

§2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE em caráter permanente e deliberativo, com representação paritária e composto por representantes do poder público municipal e prestadores de serviços (25%), profissionais de saúde (25%) e usuários (50%), atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nos termos do estabelecido na Lei Municipal n.º 1.521/97.

§ 3º - Caberá também ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE a aprovação do Plano Municipal de Saúde, bem como a fiscalização da movimentação dos recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde, e ao Fundo Municipal de Saúde.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde na Conferência Municipal de Saúde, será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, conforme o estabelecido na Lei Municipal nº 1.521/97.

§ 5º - As Conferências Municipais de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidos nos Regimentos Internos e eleitoral submetidos ao Conselho Municipal de Saúde e aprovados pelas plenárias das conferências, no início dos trabalhos, conforme a Lei Municipal nº 1.519/97

§ 6º - Omitindo - se o Prefeito na tomada das providências referidas no parágrafo 1º, caberá ao Conselho Municipal de Saúde recorrer ao Conselho Estadual, no sentido de garantir a realização das conferências.

DA COMPETÊNCIA

Artigo 8º - A DIREÇÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS, compete, além das atribuições estabelecidas nos artigos 86 e 87 da LOM e dispositivos da lei nº 8080/90 e demais atos regulamentadores do Sistema:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambiente de trabalho;

- IV - executar serviços;**
- a) de vigilância epidemiológica;
 - b) de vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição;
 - d) de saneamento básico;
 - e) de saúde do trabalhador.

V - dar execução no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para evitá - los e controlá - los;

VII - formar consórcio administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX -colaborar com a União e o Estado na execução da Vigilância Sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

XIII - divulgar indicadores de morbidade e mortalidade analisados, bem como os de interesses públicos relacionados as atividades de proteção e recuperação de saúde.

§ 1º - Entende - se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que , direta e indiretamente, se relacione com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo e ;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º - Entende - se por vigilância epidemiológica, um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionamento de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar ou adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins dessa Lei, um conjunto de atividades que se destina através das ações de vigilâncias epidemiológica e vigilâncias epidemiológica e vigilância sanitária à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindo das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doenças profissional do trabalho;

II - participação, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos de máquinas e equipamentos que apresentam riscos à saúde dos trabalhadores;

IV - formação ao trabalhador e sua respectiva entidade sindical e as empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalização, avaliação, ambientes e exames de saúde, de admissão periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética médica profissional;

V - a garantia ao Sindicato dos Trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição da máquina, de setor serviço ou de todo ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 9º - Os recursos financeiros do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, serão depositados em conta especial no banco oficial e movimentado sob fiscalização do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, desde que observada as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.144 de 23 de Dezembro de 1991.

Artigo 10 - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de natureza contábil e financeira e vinculado aos objetivos do SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, deve ser previamente autorizado pelo Legislativo e a aplicação de suas receitas far-se-á, através de dotações consignadas na Lei do Orçamento.

Artigo 11 - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE instituído pela Lei Municipal específica nº 1.144/91, será gerido pela Secretária Municipal de Saúde e fiscalizado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 12 - A aplicação dos recursos destinados ao Fundo deve constar de programação de especificação em orçamento próprio, antes do início de exercício financeiro a que se refere.

§ 1º - É vedada a utilização de recursos em despesas que não se identifiquem diretamente com o Plano Municipal de Saúde ou cuja execução não tenha contato com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - É vedada a transferência de recursos para o funcionamento de ações não previstas no Plano Municipal de Saúde, ou que não tenham sido aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde ou de calamidade pública, exceto em situações de emergência ou de calamidade pública, decretada na forma da Lei pelo Executivo.

§ 3º - Não será permitido a destinação de subvenção e auxílios a instituições prestadoras de serviços com finalidades lucrativas.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 18 de fevereiro de 1.998.

EDILSON DIAS BOTELHO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na data supra.

RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração